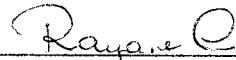


**MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ILMO. SR. PREGOEIRO**

OS
1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Protocolado sob nº 8713 /22
João Neiva, 23 de 12 de 22

Rayane Q Responsável

Edital – Pregão Eletrônico n. 004/2022

ALAIR RONI, microempreendedor individual, CNPJ n. 28.736.261/0001-93, com sede na rua Prinicipal, s/n, cavalinhos, João Neiva/ES, CEP 29.680-000, por seu representante legal Alair Roni, brasileiro, casado, CPF n. 989.049.227-04, na qualidade de licitante, vem perante essa municipalidade apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2022**, expondo e requerendo o que segue.

1 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação para contratação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2023.

Consta do Edital, dentre outras, as seguintes exigências:

- Que a licitante seja pessoa jurídica e desenvolva atividade pertinente ao objeto do Edital (vedando a participação de pessoa física).
- Comprovação de aptidão para o desenvolvimento da atividade (transporte escolar), mediante apresentação de atestado de capacidade técnica.

Historicamente, no âmbito do município de João Neiva, o serviço de transporte escolar já foi contratado de pessoas físicas e também através de cooperativas.

Recentemente foi que alguns contratados, que atuavam como pessoa física, constituíram suas respectivas empresas, sendo que várias dessas novas empresas optaram por não se filiar a nenhuma cooperativa.

Nesse contexto e no âmbito regional existem diversas novas empresas, cujos respectivos sócios prestaram serviço de transporte escolar durante anos na condição de pessoa física ou filiado a alguma cooperativa, mas que agora pretendem participar dessa licitação como pessoa jurídica e não dispõem do atestado de capacidade técnica em nome do respectivo CNPJ. Sendo esse o caso da impugnante.

Dito de outra forma, a impugnante e outras empresas da região, têm ampla experiência e aptidão na atividade de transporte escolar, por terem atuado através de seus respectivos representantes legais (pessoa física) e/ou associados a uma cooperativa, não dispondo de atestado de capacidade técnica em nome do CNPJ atual.

No caso específico da impugnante, seu representante legal, já atuou mais de dez anos no transporte escolar nesse município, como pessoa física ou associado a Cooperativa de Transporte da Região Sul. Todavia, a impugnante foi constituída em recentemente e ainda não prestou esse tipo de serviço através de seu próprio CNPJ.

É certo que a qualificação técnica dos licitantes pode ser auferida pela administração de diversas formas, sem restringir o caráter competitivo do certame.

Isso para fazer valer o princípio de que a licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os princípios da legalidade e da isonomia, previstos no inciso XXI do art. 37 da CF e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, constituem alicerces

do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

A exigência de atestado de capacidade técnica de empresa recém constituída exclui todos esses princípios que regem o procedimento de licitação.

Somente a título de exemplo, a administração poderia se certificar da aptidão dos licitantes, facultando que pudesse ser apresentado/considerado, alternativamente:

- a) A dispensa do atestado de capacidade técnica na hipótese em que a licitante tenha atuado, de forma satisfatória, como contratada junto a própria municipalidade, ainda que através de pessoa física (respectivo representante) ou de cooperativa.
- b) A substituição do atestado de capacidade técnica pela apresentação de cópias de contratos e/ou notas fiscais que comprovem a prestação do serviço de transporte escolar, ainda que através de pessoa física (respectivo representante legal da PJ) ou de cooperativa.

Não caberia a Administração insistir na hipótese de que a empresa recém constituída e que ainda não tenha atuado diretamente na prestação do serviço escolar (CNPJ próprio) pudesse ser excluída do certame por falta de comprovação de aptidão. Isso representaria restrição ao caráter competitivo do certame.

Importante ainda destacar que várias empresas, recentemente constituídas, prestaram serviço para o município de João Neiva através da Cooperativa de Transporte da Região Sul, a única que poderia emitir o respectivo atestado de capacidade técnica, mas que negando a emissão de referido documento por ter interesse em participar da licitação e, obviamente de "eliminar concorrentes". Fato que reforça a necessidade dessa impugnação.

Quadra destacar que não existe complexidade no objeto do contrato a ser firmado para impor exigências excessivas e inadequadas. A simples comprovação de propriedade dos veículos adequados, comprova, por si só, a capacidade técnica a ser auferida pela administração.

As regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a presente impugnação objetiva ampliar o universo de participantes e não apenas da impugnante.

2 - ISSO POSTO, REQUER

2.1 - A retificação do Edital – Pregão Eletrônico n. 004/2022, para fazer constar:

2.1.1 - A possibilidade de dispensa do atestado de capacidade técnica na hipótese em que a licitante tenha atuado, de forma satisfatória, como contratada junto a própria municipalidade, ainda que através de pessoa física (respectivo representante) ou de cooperativa.

2.1.2 - A possibilidade de substituição do atestado de capacidade técnica pela apresentação de cópias de contratos e/ou notas fiscais que comprovem a prestação do serviço de transporte escolar, ainda que através de pessoa física (respectivo representante legal da PJ) ou de cooperativa.

2.2 – Subsidiariamente, requer seja retificado o Edital, a critério dessa municipalidade, para garantir ampla participação e competitividade no certame, ante os fatos e fundamentos expostos.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

João Neiva/ES, 20 de dezembro de 2022.

Alair Roni
ALAIR RONI



PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA

FOLHA 06

PROCESSO N° 8713/22

RÚBRICA Rayane C

À LICITAÇÃO em, 23/12/2022

Rayane Cristian dos Santos Elvecio Rayane C
Chefe de Seção de Protocolo e Expediente
Decreto n° 8.595/22

A Procuradoria,
Tendo em vista que a impugnação se refere
às qualificações técnicas (especificidade legal) mencionadas
na licitação, para análise e parecer.

Em 23/12/2022

Dieyna Dal Piero Fraga
Licitações e Contratos

RECEBIDO EM

23/12/2022
Selma Carrasco Nogueira
Escriturário
Decreto n° 0.429/1994

A CN

Segue parecer em 02 folhas.

Em 24/12/2022

Alvaro Costa Negri
Procurador Geral
Decreto n° 7.773/2021

EM
BRANCS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

07
8

Processo: 8713/2022

Requerente: ALAIR RONI – MEI (CNPJ 28.736.261/0001-93)

Referência: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 04/2022

PARECER

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 004/2022, de: **“Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2023, sob a forma de fretamento, com fornecimento de veículos acessíveis, convencionais, abastecidos de combustível, com dois operadores por veículo, sendo um motorista/condutor e outro monitor/acompanhante, dos alunos matriculados nas instituições de ensino da educação básica das Redes Públicas Municipal e Estadual, LINHAS ESTADUAIS, COMPARTILHADAS e MUNICIPAIS do Município de João Neiva, residentes na zona rural, de sua residência ou em ponto de referência combinado, até as respectivas instituições de ensino, bem como o retorno até a residência ou ponto de referência combinado ao final do expediente escolar, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, deste Município, conforme roteiros e quilômetros rodados por dia, relacionados no Termo de Referência (ANEXO I), de acordo com os LOTES POR VEÍCULO”**, com data prevista para abertura do certame em 06 de janeiro de 2023.

Em 23 de dezembro de 2022, veio remessa da CPL, dando conta da apresentação de Impugnação, com pedido de alteração do edital, alegando, em síntese, que: a exigência, somente, de atestado de capacidade técnica de empresa recém constituída exclui vários princípios que regem o procedimento de licitatório, principalmente, o da competitividade, eis que, restringe a participação de novas empresas que ainda não constituíram, pelo seu prazo de criação, comprovação por este atestado, contudo, possui de outras forma não exigida pelo edital para o seu atendimento (item 12.3.1), in verbis:

12.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.3.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, compatíveis em características, quantidades e prazos, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação (transporte de escolares), devidamente assinado pela pessoa responsável, preferencialmente em papel timbrado da empresa emissora.

12.3.2. Declaração da Licitante de que dispõe de veículo (s), pessoal e todo o necessário para o cumprimento contratual caso seja vencedora do certame.

A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, consequentemente, venha prestar um mau serviço à coletividade.

Mário Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021

As razões da impugnação, são focadas na redação aberta dada no tópico da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** que permite somente as empresas com atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto deste certame, permaneçam aptas a disputar preços, ou seja, habilitadas.

Ora, como dito, no mérito do pedido, várias foram as contratações anteriores a esta de pessoas físicas, que resultaram em um bom serviço prestado deste objeto, contudo, com a dinâmica do mercado e a criação da Lei do Microempreendedor Individual, vários destas pessoas físicas, agora, são empresas e como empresas, também, se cooperaram a COOPERATIVA e esta, por sua vez, contratou como o Município via licitação aberta.

Mas, agora, a mesma COOPERATIVA, não tem interesse em conceder Atestado de Capacidade Técnica a seus sócios cooperados pois, estes, assim como a COOPERATIVA, tem interesse em disputar o mesmo certame.

Não diferente é a informação de conceder o Atestado de Capacidade Técnica pela Administração, eis que aqui, não prestaram serviço como Microempreendedor Individual e, sim, como pessoa física, portanto, não fazendo efeito esta concessão (Atestado de Capacidade Técnica) como pessoa física, já que aqui a disputa é por pessoa jurídica.

Reza o artigo 30, inciso II, da Lei 8666/1993:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...” (grifo nosso)

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da **mesma natureza e semelhantes** ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso)

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público. Para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. Ainda no que se refere ao artigo 30. Cabe informar que o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de serviços similares ou de complexidade superior ao licitado:

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados. De obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Portanto, não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado. À medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação. Que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, ressaltem-se os comandos legais grifados no excerto do art. 3º, da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, entendo que deva ser reconhecida a impugnação para atender ao princípio da competitividade e, principalmente, no que tange a equidade e isonomia da exigência da norma que sempre servirá para atender a uma gama maior de concorrentes.

Este Atestado de Capacidade Técnica é atendido por outras exigências do Edital, não sendo de grande importância para comprovar a boa prestação de serviço pelas empresas vencedora do certame.

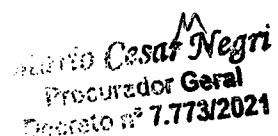
Assim, temos o reconhecimento da alteração para inclusão na redação da Qualificação Técnica, mas não do objeto, para uma exigência razoável e necessária a qualidade e eficácia desta contatação é aceitável e de bom grado para o atendimento do interesse público.

É de se observar que é vedado aos agentes públicos: ***"I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições. Isto é, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções. Em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes. Ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"***, previsão do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993.

Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com os princípios legais reguladores da Administração Pública, **conheço** da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa ALAIR RONI – MEI (CNPJ 28.736.261/0001-93) para, no mérito, opinar por **dar provimento**, a fim de estender a redação das exigências da qualificação técnica do item 12.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 12.3.1, 12.3.2, para serem incluídas os seguintes itens 12.3.3 e 12.3.4, sendo:

12.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.3.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, compatíveis em características, quantidades e prazos, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação (transporte de escolares), devidamente


Mário Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021

assinado pela pessoa responsável, preferencialmente em papel timbrado da empresa emissora.

12.3.2. Declaração da Licitante de que dispõe de veículo (s), pessoal e todo o necessário para o cumprimento contratual caso seja vencedora do certame.

12.3.3. Será permitida a dispensa de atestado de capacidade técnica na hipótese em que a licitante tenha atuado, de forma satisfatória, como contratada junto a própria municipalidade, ainda que através de pessoa física, sendo este o respectivo representante legal da pessoa jurídica ou de cooperativa.

12.3.4. Será aceita a substituição do atestado de capacidade técnica pela apresentação de cópias de contratos e/ou notas fiscais que comprovem a prestação dos serviços de transporte escolar, ainda que através de pessoa física, sendo este o respectivo representante legal da pessoa jurídica ou de cooperativa

João Neiva-ES, 27 de dezembro de 2022.

Mario Cesar Negri
OAB-ES 11.532
Procurador Geral

